Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal

Reclamação Criminal nº 0094084-17.2025.8.19.0000 **FLS.1**

Reclamante: Ministério Público
Reclamado: Juízo de Direito da 5ª Vara das Garantias da Comarca de Campos dos Goytacazes
Acusado: Luiz Augusto de Souza
Processo em 1ª instância: 0800736-52.2025.8.19.0018
Relatora: Des. Marcia Perrini Bodart

EMENTA

RECLAMAÇÃO CRIMINAL. O Ministério Público postula a cassação da decisão que indeferiu o pedido da juntada da Folha de Antecedentes Criminais atualizada e esclarecida, bem como de certidão da serventia acerca da concessão ao flagranteado de transação penal ou suspensão condicional do processo nos últimos 5 (cinco) anos, para fins de análise acerca do requisito subjetivo para eventual oferecimento de ANPP. NÃO ASSISTE RAZÃO AO RECLAMANTE. Com efeito, a Constituição da República em seu artigo 129, VII e VII, o art. 26, I, "b" e II, § 3º, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93) e os artigos 13, II e 47, ambos do Código de Processo Penal, dispõem que o Órgão Ministerial detém poderes para requerer diligências, requisitando diretamente ao órgão responsável as providências necessárias para o cumprimento da diligência em questão, no caso a vinda aos autos da FAC do investigado. Por outro lado, nesse momento, não se vislumbra qualquer óbice que inviabilize ao Parquet requerer a vinda aos autos da FAC do investigado, uma vez que não existe certeza da necessidade em se providenciar o esclarecimento das possíveis anotações. Segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, só se justifica a intervenção do Poder Judiciário quando demonstrada a impossibilidade de realização da diligência pelo próprio órgão ministerial, ante o poder requisitório que lhe é conferido, o que não ocorreu na espécie. **DESPROVIMENTO DA RECLAMAÇÃO CRIMINAL**, mantendo-se, na íntegra, o decisum vergastado. Oficie-se ao juízo de origem.

MARCIA PERRINI BODART:9644 Assinado em 27/01/2026 17:54:25
Local: GAB. DES(A). MARCIA PERRINI BODART

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos da Reclamação Criminal nº 0094084-17.2025.8.19.0000, em que é reclamante o Ministério Público, e reclamado o Juízo de Direito da 5ª Vara das Garantias da Comarca de Campos dos Goytacazes.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **POR UNANIMIDADE**, **foi negado provimento à presente Reclamação Criminal,** mantendo-se, na íntegra, o decisum vergastado. Oficie-se ao Juízo de origem, na forma do voto da Desembargadora Relatora.

Documento datado e assinado digitalmente
Desembargadora **Marcia Perrini Bodart**
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Reclamação Criminal (Correição Parcial) interposta pelo Ministério Público contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 5ª Vara das Garantias da Comarca de Campos dos Goytacazes que indeferiu o pedido ministerial de juntada da Folha de Antecedentes Criminais, atualizada e esclarecida, bem como de certidão da serventia acerca da concessão ao flagranteado de transação penal ou suspensão condicional do processo nos últimos 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 28-A, §2º, inciso III do Código de Processo Penal, para fins de análise de presença do requisito subjetivo para eventual oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal.

Alega o Ministério Público que não possui acesso aos feitos judiciais que tramitam em segredo de justiça, que não em processamento no órgão de execução em que atua, vez que seu acesso à pesquisa de tais feitos no sistema eletrônico é limitado por determinação do próprio do Tribunal de Justiça.

Pedido liminar de suspensão dos efeitos da decisão indeferido no indexador 16.

As informações prestadas pelo Juízo reclamado acham-se no indexador 22.

Parecer da Procuradoria de Justiça, da lavra do Dr. Renato Lisboa Teixeira Pinto, no sentido da procedência da presente Reclamação Criminal. (indexador 28).

É o relatório.

VOTO

Consta que o nacional Luiz Augusto de Souza, no dia 04/10/2025, foi preso em flagrante por suposta prática do crime previsto no artigo 33, §2º da Lei nº 11.343/06, tendo sido colocado em liberdade mediante pagamento de fiança (indexador 22).

Em 14/10/2025, o Ministério Público, constando o preenchimento do requisito objetivo, requereu a juntada da Folha de Antecedentes Criminais, atualizada e esclarecida, bem como de certidão da serventia acerca da concessão de transação penal ou suspensão condicional do processo nos últimos 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 28-A, §2º, inciso III do Código de Processo Penal, para fins de análise da presença do requisito subjetivo para eventual oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal (anexo – indexador 01).

Em 15/10/2025, o Juízo de Direito da 5ª Vara das Garantias da Comarca de Campos dos Goytacazes proferiu decisão de indeferimento do pedido, por entender ser desnecessária a requisição, uma vez que o órgão ministerial possui acesso aos Sistema FAC-WEB (anexo – indexadores 02/03).

Novo pedido ministerial postulando a reconsideração da decisão (anexo – indexadores 05/08).

Decisão proferida em 20/10/2025, mantendo o *decisum* pelos seguintes fundamentos (anexo – indexador 09):

> *"I - Mantenho o despacho id. 234781049, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Acrescento apenas que há precedente recente no sentido da desnecessidade de intermediação judicial para a mera juntada da FAC, uma vez que o Ministério Público dispõe de meios próprios para realizar tal diligência, conforme demonstrado na decisão retro (TJRJ. Correição Parcial n. 0066477-29.2025.8.19.0000, Rel. Des. João Ziraldo Maia, j. 09/09/2025)*
>
> *.*
>
> *Ademais, caso o Ministério Público localize informação na FAC que não seja possível a sua verificação por meios próprios, ante ao segredo de justiça ou ausência de acesso ao sistema de consulta de inquérito, poderá, então, solicitar esclarecimento tão somente quanto a estas informações.*
>
> *II - Intime-se o Ministério Público para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a possibilidade de oferta de proposta de ANPP.".*

Sendo assim, requer o Ministério Público a cassação da decisão impugnada, com o deferimento da juntada da Folha de Antecedentes Criminais atualizada e esclarecida.

Não assiste razão ao Reclamante, impondo-se a manutenção da decisão proferida pelo magistrado *a quo*.

Com efeito não se traduz qualquer cerceamento de defesa o indeferimento do pleito Ministerial, conforme o disposto na Constituição Federal, no qual prevê em seu artigo **art. 129, VII e VIII**, que caberá ao Ministério Público,

além das suas funções institucionais, exercer o controle externo da atividade policial e requisitar diligências:

> "*Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:*
> *(...)*
> *VIII – **requisitar diligências** investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais*". (grifo nosso).

Da mesma forma, o art. 26, I, "b" e II, § 3º, da Lei Orgânica do Ministério Público (Lei nº 8.625/93) e os artigos 13, II e 47, ambos do C.P.Penal, dispõe que o parquet poderá no uso de suas funções, promover e/ou requisitar diligências requisitórias:

> "***Art. 26 – Lei 8.625/93**. No exercício de suas funções, o Ministério Público, **poderá**:*
>
> *"I. instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los;*
>
> *b) requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;*
>
> *(...) II - **requisitar informações e documentos a entidades privadas, para instruir procedimentos ou processo em que oficie**;*
>
> *(...) **§ 3º Serão cumpridas gratuitamente as requisições feitas pelo Ministério Público**, às autoridades, órgãos e entidades da Administração*

Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios." (grifo nosso).

.....

*"**Art. 13 do Código de Processo Penal**: Incumbirá ainda à autoridade policial: (...)*

*II - realizar as diligências requisitadas pelo juiz **ou pelo Ministério Público**; (...)*".(grifo nosso).

.....

"***Art. 147 do Código de Processo Penal** – Se o Ministério Público julgar necessários maiores esclarecimentos e documentos complementares ou novos elementos de convicção, **deverá requisitá-los, diretamente, de quaisquer autoridades ou funcionários que devam fornecê-los***". (grifo nosso).

Além disso, foi instituída em nosso Estado, a Lei Orgânica do Ministério Público (Lei Complementar Estadual nº 106/2006, alterada pela Lei 113/2026), que dispõe que:

"*(. . .)*

***Art. 35 – No exercício de suas funções, cabe ao Ministério Público**:*

I. instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos para apuração de fatos de natureza civil, sempre que tal se fizer necessário ao exercício de suas atribuições e, para instruí-los:

(. . .)

> *b)* ***requisitar informações, exames, perícias e documentos*** *de autoridades e outros órgãos federais, estaduais e municipais, bem assim das entidades da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das entidades sem fins lucrativos que recebam verbas públicas ou incentivos fiscais ou creditícios;*
>
> *c) promover inspeções e diligências investigatórias junto às autoridades, órgãos e entidades a que se refere a alínea anterior;*
>
> *d)* ***requisitar informações e documentos a entidades privadas, para instruir procedimentos ou processos em que atue***"; (grifo nosso).

Assim, caberá ao *Parquet*, no exercício de suas funções, requisitar diretamente ao órgão responsável as providências necessárias para o cumprimento da diligência em questão, no caso a vinda aos autos da FAC do investigado.

No caso, não caberá a autoridade judiciária promover os recursos necessários para a realização da prova da acusação, cabendo ao próprio Ministério Público fazê-lo, nos termos de suas funções institucionais e/ou faculdades asseguradas pela Carta Magna, Lei Orgânica do Ministério Público e Código de Processo Penal.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica em afirmar que só se justifica a intervenção do Judiciário quando demonstrada a impossibilidade de realização da diligência pelo órgão ministerial, não sendo essa a hipótese dos autos.

Nesse sentido, trago à colação o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. REQUISIÇÃO DE DILIGÊNCIA PELO PARQUET. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO DOS DADOS POR MEIOS PRÓPRIOS. ART. 129, VIII, CF/88. ART. 26, IV, LEI N.º 8.625/93. ART. 13, II, E 47 DO CPP. INCAPACIDADE DE REALIZAR A DILIGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. DESNECESSIDADE DE INTERMEDIAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.* ***1. De acordo com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, a intervenção do Poder Judiciário no sentido de determinar a realização de diligências requeridas pelas partes pressupõe a demonstração da sua real necessidade. 2. Hipótese em que não há indicação nos autos da existência de nenhum obstáculo para que o próprio Ministério Público requisite diretamente as providências almejadas****. 3. Agravo regimental desprovido*". (AgRg no RMS 37.607/RN, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 26/08/2014) (grifo nosso).

.....

"*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. REQUISIÇÃO DE DILIGÊNCIAS NEGADA PELO JUIZ. JUNTADA DE CERTIDÕES DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. POSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO DAS INFORMAÇÕES PELO PRÓPRIO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.* ***1. É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o requerimento de diligências pelo***

> ***Parquet ao Poder Judiciário só se justifica quando comprovada a real necessidade da intervenção judicial. 2. Hipótese em que não houve a demonstração da existência de efetivo obstáculo para a obtenção, pelo próprio órgão ministerial, das certidões de antecedentes criminais pretendidas.*** *3. Agravo regimento improvido"*. (AgRg no RMS 37205/TO - Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR - SEXTA TURMA - Data do Julgamento 04/09/2014)" (grifo nosso).

Por outro lado, não se vislumbra, nesse momento, qualquer óbice que inviabilize ao *Parquet* requerer a vinda aos autos da FAC do investigado, uma vez que não existe certeza da necessidade em se providenciar o esclarecimento das possíveis anotações.

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que invalide as razões consideradas no *decisum*, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

Diante do exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** à presente Reclamação Criminal, mantendo-se, na íntegra, o *decisum* vergastado.

Oficie-se ao Juízo de origem.

Documento datado e assinado digitalmente
Desembargadora **Marcia Perrini Bodart**
Relatora